

A. I. Nº - 902098-5/01

AUTUADO - ELIZABETH DA COSTA BARROS

AUTUANTE - MARIA DE LOURDES JAQUEIRA SANTANA BAPTISTA

ORIGEM - IFMT-DAT/METRO

INTERNETE - 23.04.02

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0130-01/01

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. CONTRIBUINTE NÃO INSCRITO NO CADASTRO ESTADUAL. MULTA. Foi feita solicitação ao sujeito passivo para exibição de certos elementos, e, antes do prazo estipulado, foi lavrado o Auto de Infração. Se o contribuinte estava funcionando sem inscrição estadual – fato não provado nos autos –, o procedimento fiscal deveria iniciar-se pela apreensão das mercadorias em seu poder, se é que havia, e, se não havia mercadorias em poder do autuado, então este não estava “funcionando” irregularmente, e por conseguinte não se justifica a multa que lhe foi imposta. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 17/9/2001, acusa o autuado de manter estabelecimento em funcionamento sem inscrição no cadastro estadual de contribuintes.

O sujeito passivo apresentou defesa alegando que havia pedido prorrogação, na repartição fiscal, para regularização de sua situação, e o seu pedido foi atendido pelo supervisor, José Roberto O. Carvalho, que lhe concedeu prazo até 3/10/2001. Anexou cópia do despacho correspondente.

A auditora não prestou informação fiscal quanto às alegações da defesa.

VOTO

Não ficou claro nos autos o que o fisco pretendeu realmente do contribuinte. Um funcionário do fisco chamado Carlos F. de A. Meireles, cadastro 217365, cujo cargo não indicou – como manda o art. 15, II, “d”, do RPAF –, lavrou termo de intimação solicitando a apresentação de livros fiscais. O contribuinte pediu prorrogação do prazo para atendimento da solicitação, e foi atendido pelo supervisor da IFMT, conforme consta no verso da intimação, o qual prorrogou o prazo para até o dia 3/10/2001. O Auto de Infração foi lavrado em 17/9/2001. Entendo que a auditora, ao deixar de prestar a informação, tacitamente reconheceu que o Auto de Infração foi lavrado indevidamente.

A autuação foi feita de forma incomum. Se o contribuinte estava funcionando sem inscrição estadual – fato não provado nos autos –, como é então que não foram apreendidas as mercadorias em seu poder, se é que havia? E se não havia mercadorias em poder do autuado, como é que este estava “funcionando” irregularmente, para se justificar a multa que lhe foi imposta?

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **902098-5/01**, lavrado contra **ELIZABETH DA COSTA BARROS**.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de abril de 2002.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS – JULGADORA